

Registro: 2021.0000443954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029768-47.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada KAREN CORREIA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA..

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Consultado o Senhor Advogado, sobre a necessidade da leitura do relatório, o mesmo, dispensou-a. Deram provimento em parte ao recurso da Autora. Recurso da Ré improvido. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2021.

MARIO DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36.367

APEL.Nº: 1029768-47.2020.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (4ª VC FORO CENTRAL)

APTES. : KAREN CORREIA DE SOUZA e ASSUPERO ENSINO

SUPERIOR LTDA.

APDOS. : OS MESMOS

JUIZ PROLATOR: SIDNEY DA SILVA BRAGA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – A prova coligida aos autos que dispensa a realização de prova testemunhal - O Julgador, por ser o destinatário da prova, tem a possibilidade de averiguar a conveniência e necessidade de sua produção para o deslinde do feito – Pronto julgamento autorizado, sem qualquer nulidade – Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Prestação de serviços educacionais – Lesão sofrida pela Autora nas dependências da Ré – Liberação de sala aos alunos para treino de ginástica artística, sem a devida supervisão - Responsabilidade objetiva da Instituição de Ensino – Não demonstração de qualquer excludente – Artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor - Danos morais configurados – Recurso da Requerida não provido.

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Prestação de serviços educacionais – Lesão sofrida pela Autora nas dependências da Ré – Liberação de sala aos alunos para treino de ginástica artística, sem a devida supervisão - Responsabilidade objetiva da Instituição de Ensino – Danos morais configurados – Elevação do montante indenizatório para R\$ 20.000,00 – Manutenção dos honorários advocatícios fixados na r. sentença – Correção monetária a partir da publicação do Acórdão - Recurso da Autora parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 351/355 julgou procedente ação de indenização por danos morais para condenar a Requerida ao pagamento da importância de R\$ 15.000,00, com correção monetária a partir da decisão e juros de mora do evento danoso (14/5/2018). A Ré foi condenada ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a Ré (fl. 362) alegando, preliminarmente, cerceamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de defesa em razão da não produção da prova oral requerida. Diz que o MM. Juiz fundamentou sua condenação em conduta omissa, no entanto, não deu oportunidade de oitiva do coordenador do curso e da professora de disciplina “Ginástica Artística”, além das pessoas que presenciaram a aula e a atividade prática. No tocante à questão de fundo sustenta, em resumo, que os fatos narrados na inicial ocorreram fora do horário de aula. Diz que a Apelada utilizou do espaço cedido para ensaiar para o Festival de Ginástica Artística promovido pelos alunos, no entanto, a ela cabia observar as técnicas aprendidas e a segurança, a fim de evitar acidentes. Observa que a Autora não efetuou reclamação formal a respeito do acidente sofrido, apenas comunicou o afastamento, sendo deferido o tratamento especial de compensação de ausências, nos termos da lei. Ressalta que não praticou ato ilícito e que não houve ação ou omissão de sua parte que tenha de alguma forma contribuído para o evento danoso. Aduz que não há nexo de causalidade entre o dano sofrido e sua conduta, portanto, não há o dever de indenizar. Entende que o risco foi assumido pela aluna, fora do horário de aula, ao executar técnica que não dominava. Pugna pelo afastamento da condenação que lhe foi imposta, salientando a inexistência dos danos morais propalados.

Recurso preparado (fl. 390).

Contrarrazões às fls. 396/424.

Apela a Autora (fl. 427) restringindo seu inconformismo ao montante indenizatório arbitrado. Aduz que a lesão sofrida implicou em prejuízos que reduzem as possibilidades de atuação profissional, salientando que a instalação de prótese por meio de intervenção cirúrgica impossibilita a realização de atividades de alto impacto. Observa ainda que a compensação acadêmica exigida pela Ré foi realizada sem a avaliação concreta de suas condições de saúde e ainda inadequadas para a graduação em Educação Física. Pleiteia a majoração da indenização para o valor de R\$ 20.000,00 e da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

Recurso isento de preparo em razão da concessão da gratuidade.

Contrarrazões às fls. 442/451.

É o relatório.

KAREN CORREA DE SOUZA ajuizou ação indenizatória



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em face de ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA., objetivando a condenação da Requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da falha na prestação de seus serviços.

Narra a inicial que a Autora é aluna da Instituição de Ensino no curso de Educação Física. Relata que a professora da disciplina “Ginástica Artística” solicitou à Ré autorização para que a Autora, juntamente com outros alunos, realizasse treino fora do horário regular de aula. O pedido foi deferido pela coordenação do curso e os alunos foram autorizados a utilizar a sala de ginástica no horário e período determinados.

Sustenta a Requerente que no dia 14 de maio de 2018, durante o treino no horário liberado e sem acompanhamento de professor, instrutor ou monitor, perdeu o controle e caiu sentada sobre sua perna direita, vindo a sofrer deslocamento e lesão. Diz que foi socorrida pelos bombeiros da Requerida, que se limitaram a imobilizá-la, no entanto, não a conduziram ao hospital. Foi levada ao pronto socorro por um colega e necessitou de atendimento médico e cirurgia, além de fisioterapia, informando que não recebeu a assistência adequada por parte da Requerida.

Afirma ainda a Autora que o movimento por ela realizado possuía riscos que poderiam ser evitados caso a Ré tivesse tomado precauções e designado profissional habilitado para acompanhar o treino. Ressalta que após notificar a coordenação do curso sobre a lesão sofrida, a Ré estabeleceu como condições de permanência da Autora no semestre letivo a aprovação em atividades acadêmicas, sem levar em conta seu estado de saúde e as dificuldades advindas das lesões.

Em virtude dos fatos narrados, entende que a Ré deve ser responsabilizada pelos danos decorrentes de sua omissão.

A Requerida contestou a ação (fl. 136) procurando afastar o dever de indenizar. Destacou que o incidente ocorreu fora do horário de aula e que a Autora não observou as técnicas aprendidas e a segurança a fim de evitá-lo.

A ação foi julgada procedente, nos termos acima consignados.

Ambas as partes recorreram. A Requerida pretende o afastamento da indenização imposta, ao passo que a Autora objetiva a elevação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor arbitrado.

De início, a preliminar de cerceamento de defesa, arguida pela Ré em suas razões recursais, não se sustenta.

Os documentos ofertados se mostraram suficientes para o deslinde da causa, assim tornando dispensável a realização de outras provas para viabilizar o julgamento.

Observe, por sua importância, que o Julgador é o destinatário da prova, de modo que lhe compete aferir da conveniência e oportunidade para o pronto julgamento. Se, ao analisar as alegações e provas já encontrar elementos hábeis à formação de seu convencimento, deve conhecer direto do pedido, não havendo falar em realização obrigatória de provas, ainda que postuladas pelas partes.

A Apelante pugnou pela “oitiva da professora da disciplina Ginástica Artística, da Coordenadora do Curso de Educação Física e demais pessoas a serem indicadas para comprovar os fatos alegados em contestação e demais esclarecimentos”, notadamente quanto ao fato de que os alunos foram orientados sobre a execução da manobra desencadeadora do acidente, no entanto, não se desincumbiu do ônus de justificar a utilidade-necessidade da prova oral, em face dos elementos já existentes.

Cumprido destacar que a pretendida dilação em nada contribuiria na elucidação dos fatos, considerando a natureza da responsabilidade increpada à demandada.

Em síntese, desnecessárias demais provas, não se vislumbra qualquer nulidade ou cerceamento de defesa, como se objetiva.

No tocante à questão de fundo, razão também não assiste à Instituição de Ensino.

As provas produzidas encontram verossimilhança nas alegações deduzidas na petição inicial.

Restou incontroverso que a Autora é aluna matriculada junto à Requerida, no curso de Educação Física. Comprovado ainda que a Instituição de Ensino autorizou a Requerente, juntamente com outros alunos, a utilizar a sala de ginástica, fora do horário de aula, para treino de ginástica artística.

De outra parte, ficou demonstrado que a Autora, ao executar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinado exercício, sem a supervisão e conseqüente orientação de professor ou instrutor, sofreu queda e a lesão descrita na inicial.

Consigne-se que a relação entre as partes é de consumo, assim, de rigor a aplicação da Lei Consumerista. O artigo 14, do diploma legal prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos gerados ao consumidor em razão de defeitos na prestação de serviços.

A responsabilidade civil da Instituição de Ensino decorre do exercício próprio de sua atividade, devendo zelar pela segurança dos alunos, adotando todas as medidas cabíveis para evitar falhas que possam acarretar eventuais danos.

A Ré não se desincumbiu em demonstrar qualquer excludente de responsabilidade, prevista na Lei Consumerista.

Na hipótese, é evidente a falha na prestação dos serviços, porquanto, a Ré permitiu que os alunos realizassem movimentos complexos de ginástica artística, sem supervisão de profissional habilitado.

Importante destacar que, ainda que a Autora fosse aluna do curso de Educação Física e ciente da complexidade dos movimentos, a Ré deveria ter oferecido acompanhamento de professor habilitado. Se não havia condições para tanto, então que não autorizasse o treinamento ou que não cedesse a sala de ginástica.

O que não se concebe é que a Requerida transfira ao aluno a responsabilidade que lhe é inerente, afirmando que cabia à Autora a *“observância às técnicas aprendidas, e a segurança, a fim de evitar acidentes”*.

Consoante se extrai, o treino foi solicitado pela professora da disciplina e os movimentos seriam objeto de avaliação para fins de nota, daí a razão pela qual a preocupação em efetuar os treinos extras, fora dos horários de aula.

Como bem observado pelo MM. Juiz sentenciante *“...não pode a ré dizer que houve imprudência da aluna nem que o treino fora do horário de aula era desnecessário.*

Não pode, também, a ré dizer que não iria cobrar dos alunos "técnica" ou do "rendimento" e nem de "destreza" a justificar um treino específico.

Ora, se a execução do movimento seria avaliada, para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nota, alguma habilidade seria cobrada do aluno e o desenvolvimento dessa habilidade naturalmente exige a prática do movimento antes da avaliação”.

De tudo se conclui que a Requerida praticou ato ilícito em decorrência da falta do dever de vigilância e cautela que qualquer instituição de ensino deve ter no trato com seus alunos.

O acidente ocorreu durante as atividades mencionadas, realizadas sem a supervisão de profissional habilitado, sendo ainda inegável que a situação descrita na inicial causou grande transtorno na vida da Autora, aborrecimento e decepção.

O prejuízo de ordem moral é lesão de caráter subjetivo, que dispensa a comprovação do reflexo patrimonial do prejuízo.

O dano moral, nesse caso, se dá “in re ipsa” e é consequência direta do próprio ato lesivo.

Consoante se observa, em virtude do ocorrido, a Autora sofreu fratura do perônio (fíbula), necessitando de internação e cirurgia. Ficou impossibilitada de frequentar as aulas durante longo período, tendo que entregar atividades para a compensação das ausências e conclusão do curso, enquanto convalescia.

Além disso, meses após teve que realizar uma segunda cirurgia para a retirada dos parafusos da prótese e se submeter a tratamento fisioterápico.

Resta analisar o montante indenizatório, fixado na r. sentença em R\$ 15.000,00. A Ré pleiteia a redução, por entender excessiva, ao passo que a Autora a elevação para R\$ 20.000,00.

A fixação deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ressaltando-se que tal quantia deve servir de forma a impedir que o causador do dano promova atos da mesma natureza perante outras pessoas, além de promover a efetiva compensação do prejuízo suportado.

A compensação dos danos morais, como é sabido, deve ser arbitrada em valor que, norteados em critério de prudência e razoabilidade, tenha em linha de conta sua natureza penal e compensatória. Aquela, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e esta, para que a reparação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pecuniária traga uma satisfação mitigadora do dano havido, mas não importe em enriquecimento da vítima.

Embora não tenha sido demonstrado a redução das possibilidades de atuação profissional, o fato é que a lesão sofrida teve graves repercussões, pois, a Autora necessitou de intervenção cirúrgica, ficou imobilizada e foi impedida de frequentar as aulas durante longo período, necessitando utilizar muletas.

Dessa forma, levando-se em consideração a intensidade dos danos ocasionados, a condição financeira da vítima e do ofensor e o desestímulo para que não volte a incidir na mesma conduta, a quantia pleiteada, R\$ 20.000,00, deve ser fixada, pois, condizente com a situação descrita.

A correção monetária incidirá a partir da publicação deste Acórdão, consoante o disposto na Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidirão a partir do evento danoso, nos termos da r. sentença, consignando a ausência de irresignação nesse particular.

No tocante aos honorários advocatícios, o MM. Juiz sentenciante foi criterioso ao arbitrá-los, em consonância aos critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil vigente, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Advogado, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da Ré, majorados os honorários advocatícios em favor do patrono da Autora para 15% sobre o valor da condenação. Dá-se provimento ao recurso da Autora para elevar o montante indenizatório para R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir da publicação deste Acórdão e juros de mora a partir do evento danoso, descabida a majoração dos honorários em favor do patrono da Ré em razão do acolhimento parcial do pleito e porque a condenação da verba sucumbencial coube integralmente à sua cliente.

MÁRIO DE OLIVEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica